

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2008 (Aposos os Projetos de Lei nº 3.482, de 2008 e nº 7.256, de 2010)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais.

Autor: Deputado GLADSON CAMELI

Relator: Deputado DR. TALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe alteração ao art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para acrescentar as pessoas atingidas pela hanseníase que tenham sofrido amputação cirúrgica de segmentos corporais, até 31 de dezembro de 1986, mesmo que não tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórios ou que não tenham como comprová-los, bastando requerer o benefício, desde que a renda familiar não ultrapasse R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que a adoção da proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas vítimas da hanseníase, com sequelas graves, mesmo sem ter sido isoladas ou internadas compulsoriamente, permitindo a inclusão social desse contingente populacional.

Apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.482, de 2008, de autoria da Ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, que altera

o referido artigo 1º da Lei nº 11.520, de 2007, para incluir as pessoas atingidas pela hanseníase que, por consequência da moléstia, tiveram membros, mãos ou pés mutilados, de forma a também fazerem jus ao benefício da pensão especial, independentemente de terem sido submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Também apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.256, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera o mesmo art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para reajustar o valor do benefício para R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos) e estendê-lo a todos os doentes sequelados pela hanseníase, desde que essa condição seja avaliada e comprovada pela perícia médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem caberá o processamento, a manutenção, o pagamento do benefício.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade e as autoridades, no passado, cometeram imensa injustiça contra os portadores e doentes de hanseníase, por meio do afastamento social associado a preconceito exagerado com relação às vítimas do mal.

O Projeto de Lei em análise determina a concessão de pensão especial prevista pela Lei nº 11.520, de 2007, a quem requerer o benefício, mesmo sem o pré-requisito do isolamento e internação compulsórios ou até que o requerente não tenha como comprová-los, mas que tenham sido submetidos à amputação cirúrgica de segmentos corporais.

Sendo assim, é mandatório resgatar essa dívida social e assegurar um mínimo de dignidade aos hansenianos ainda vivos, submetidos à

esse tipo de amputação, que, embora fosse uma conduta radical e mutilante, tratava-se de procedimento absolutamente necessário para a preservação de suas vidas.

Além disso, ao restringir a concessão da pensão especial às pessoas submetidas à amputação de segmentos corporais cuja renda familiar não ultrapasse R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), a proposição exclui as famílias com uma renda maior, sendo, portanto, um instrumento de justiça social.

O Projeto de Lei nº 3.482, de 2008, apensado ao principal, trata da mesma matéria e também altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.520, de 2007, ao incluir, no direito ao benefício, as pessoas atingidas pela hanseníase que não tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórios, mas, por consequência da moléstia, tiveram membros, mãos ou pés mutilados.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.256, de 2010, também apensado ao principal, ao propor o reajuste e a extensão do benefício a todos os doentes sequelados, desde que a condição de doente sequelado seja avaliada e comprovada pela perícia médica oficial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos casos necessários, preserva seu poder aquisitivo e amplia consideravelmente, de forma justa, o universo de beneficiários.

A adoção desta proposta representará um alento e o reparo de injustiça grave cometida contra todas as pessoas doentes com sequelas de hanseníase e que, por conta do preconceito social em relação à doença, passaram por imensas dificuldades para sobreviver dignamente.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.085, de 2008, e dos Projetos de Lei nº 3.482, de 2008, e nº 7.256, de 2010, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. TALMIR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2008**(Aposos os Projetos de Lei nº 3.482, de 2008 e nº 7.256, de 2010)**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que apresentem sequelas, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 883,04 (oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos).

.....

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o processamento, a manutenção, o pagamento da pensão e a perícia médica referente à concessão do benefício, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 5º Nos casos de pessoas submetidas à amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da hanseníase, para efeito de concessão da pensão especial, a renda familiar não deverá ultrapassar R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. TALMIR
Relator